



Número: **8025883-23.2022.8.05.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Regina Helena Santos e Silva**

Última distribuição : **14/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 17.798,23**

Processo referência: **8025883-23.2022.8.05.0001**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REINALDO COELHO OLIVEIRA DOS SANTOS (APELANTE)		IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)	
BANCO MAXIMA S.A. (APELADO)		GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36632774	04/11/2022 12:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025883-23.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: REINALDO COELHO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

APELADO: BANCO MAXIMA S.A.

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Antes, adoto o relatório da sentença guerreada e acrescento os atos processuais que entendi como mais importantes a partir do advento desta.

Trata-se de apelação interposta por REINALDO COELHO OLIVEIRA DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo MM Juiz da **14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO da comarca de Salvador** que julgou improcedente sua demanda nos autos da ação nº **8025883-23.2022.8.05.0001** e deu razão à ré BANCO MASTER S.A.

Assim decidiu o juízo de piso:

“...No que toca à pretensão de conversão da modalidade do contrato lastreada na assertiva de que desconhecia a natureza do negócio, vê-se cabal a ciência da parte autora sobre o funcionamento do serviço contratado ao se observar o conteúdo dos instrumentos contratuais de ID's 184005858 e 184006709, inclusive apresentados pela própria parte. Também de importância as faturas de ID 206539661, que indicam a evolução gradual da dívida. Os comprovantes de TED's de ID 206539660, referentes à empréstimos na modalidade saque, seguem em igual sentido. Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte autora, ao celebrar o contrato, tinha ciência de que a modalidade do contrato era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, pois lhe foi informado que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível. Não restou demonstrado nos autos a alegada falha do dever de informação do Réu na celebração do contrato objeto do litígio. Quanto à conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado, ao contrário do que argui a parte autora, o Réu não descumpriu o dever de informação, sendo claro no momento da

contratação de que não se tratava de consignado. Portanto, não há como se impor de forma unilateral os termos da contratação. De igual maneira não se verificam os danos morais alegados, tendo em vista não haver prova nos autos de cobrança que exceda os limites do exercício regular do direito. Pelas mesmas razões, não se pode falar em repetição do indébito. Não conheço do pedido reconvenicional, por sua vez, tendo em vista que não observadas as formalidades respectivas (art. 343 do CPC), porquanto formulado de modo velado, em breve trecho da peça de resistência; ainda apresentado pedido ilíquido e sem atribuição de valor da causa e recolhimento das custas respectivas. Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC. Não havendo conduta autoral que se possa enquadrar entre as hipóteses do Art. 80 do CPC, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé. Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos...”

O Demandante, irresignado, interpôs o presente recurso de apelação.

Assevera em seu apelo que não nega ter contratado crédito junto à empresa ré, mas sim discute as taxas e demais encargos da operação que não foram devidamente informadas ao consumidor no momento da contratação.

Aduz que o contrato foi fechado via ligação telefônica (call center) e que a apelada não juntou a gravação para fazer prova daquilo que foi efetivamente contratado. Argumenta que a ré/apelada faltou com o dever de informação ao não juntar as ditas gravações.

Traz cálculo de quanto valeria o montante devido se fossem aplicadas as taxas do BACEN à época da contratação (ID 34297169 pág. 24).

Requeru a revisão da taxa dos juros remuneratórios do contrato objeto do feito para que seja equiparada a taxa média de mercado para crédito consignado aplicável ao caso à época da contratação; a repetição de forma simples daquilo que pagou a maior em relação ao contrato de empréstimo consignado; por fim, sugere dano moral de R\$10.000,00.

Nas contrarrazões a ré/apelada argumenta que o autor/apelante tinha ciência do que estava contratando, que parte dos débitos foram contratados via aplicativo da empresa e que neste tipo de tratativa se exige a confirmação da ciência dos termos do contrato.

Argumenta, ainda em sua defesa, que não houve vício de consentimento quando da celebração do contrato e, portanto, não houve dano, não embasando uma eventual condenação em uma convolação da presente avença em contrato de consignação comum, e, também, não sustenta uma eventual condenação em danos morais.

É o que cumpre relatar.

O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado n.º. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na inteligência do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. **O relator pode** conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, *rectius*, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), **negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).**^[1]

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que **há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015**, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.^[2]

Dessa forma, consoante norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, **anuncio, pois, o julgamento.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, recebendo-os em ambos os efeitos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Compulsando os autos, entendo coerente a alegação do autor/apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na verdade estava aderindo a contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada, isso porque, o mesmo não nega ter contratado o crédito junto à instituição financeira, mas sim argumenta que o contrato de cartão de crédito com margem de reserva consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado comum.

Ademais, a apelada não se desincubiu de provar o dever de informação quando do fechamento do negócio, isso porque, segundo a mesma, a avença foi firmada por telefone (call center) e ela não junta as gravações referentes, impondo o reconhecimento que as alegações do apelante condizem com a realidade. Impõe-se acolher o quanto aduzido pelo consumidor em relação à sua real intenção no momento de adquirir o crédito, qual seja, o de assumir um empréstimo consignado comum.

Cabe destacar que o empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros mais vantajosas, entretanto, essa modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos constantes num endividamento progressivo e insolúvel.

A má fé do banco é evidente, porque pactuou com o consumidor o desconto fixo na pensão de um valor estabelecido por ele, sem informar em quantas parcelas o pagamento seria realizado, e não indicando o juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida.

Discorrendo sobre o tema “má-fé”, leciona Rizzatto Nunes:

"Já a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças. [...]"(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 196).

De todo o exposto, atendendo o pedido do apelante, entendo que o contrato celebrado entre as partes deve ser convertido como Empréstimo Consignado comum, com a aplicação das taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados pelo Banco Central para empréstimos desse tipo à época da contratação – contrato de empréstimo pessoal consignado –, desde que menor do que a cobrada, cabendo a compensação entre os valores devidos e os já pagos/descontados.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUROS MAIORES QUE DO EMPRÉSTIMO COMUM. VENDA CASADA DO CARTÃO DE CRÉDITO. AFRONTA AO ART. 39 DO CDC. SERVIÇO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO E ANULAÇÃO DO CONTRATO. DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL EM FOLHA DE PAGAMENTO, COM BASE EM SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ABALO MORAL EXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA.

No que se refere a eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, estes devem ser devolvidos de maneira simples, conforme pedido do apelante (ID 34297169 pág. 63).

DO DANO MORAL

Em relação ao dano moral, clara a premissa de que o negócio jurídico acordado entre os partes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é *in re ipsa*, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor, razão pela qual pertinente é a sua condenação.

No que concerne ao *quantum* indenizatório por danos morais, destaco que o arbitramento deve ser razoável e tomar todas os cuidados para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja simbólica, sempre levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor.

Com o mesmo entendimento:

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR - Contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito (RMC) não reconhecida pelo cliente – Fato incontroverso nos autos – Dano moral indenizável – Indenização fixada em

R\$ 10.000,00 – Sentença reformada nessa parte. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10018461820208260363 SP 1001846-18.2020.8.26.0363, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 15/07/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2021)

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a conversão do contrato de empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com a aplicação das taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados pelo Banco Central para empréstimos desse tipo à época da contratação; determinar a restituição em dobro de eventuais valores descontados indevidamente e, por fim, condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ante o exposto, conheço da presente apelação para dar PROVIMENTO ao apelo a fim de reformar a Sentença e condenar a ré a pagar danos morais no valor de R\$ 8.000,00, e converter o contrato de Cartão de Crédito “RMC” em contrato de empréstimo consignável comum, com a restituição simples de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor. No mais, inverte os ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento da integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, de de 2022

Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA

RELATORA

X-J